



## **Câmara Municipal de Sete Lagoas**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



### **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-CLJ 2025**

**Relator Marcelo Pires Rodrigues**

**CONTEÚDO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025 que ALTERA A LEI Nº 8.522, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE "INSTITUI O PROGRAMA 'MEXA-SE – HÁBITOS DE VIDA SAUDÁVEL' NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**FINALIDADE:** Parecer quanto a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade.

#### **TEMPESTIVIDADE**

O projeto ora analisado foi designado ao relator que a este subscreve em seção ordinária da Comissão de Legislação e Justiça, na data do dia 11/03/2025 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente parecer nos termos do artigo 90 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 215/2025, que altera a Lei nº 8.522, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Programa "Mexa-se - Hábitos de Vida Saudável" no Município de Sete Lagoas. O projeto visa, essencialmente, vincular o programa às Secretarias Municipais de Saúde e de Cultura, Esportes e Turismo, bem como estabelecer novas diretrizes para sua regulamentação e funcionamento.

A proposta também amplia o escopo de colaboração entre diversos órgãos da administração pública municipal, incluindo as Secretarias Municipais da Mulher, de Educação e de Assistência Social, garantindo uma abordagem intersetorial para o desenvolvimento do programa.

#### **I– Da Constitucionalidade**

O projeto de lei em análise observa os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente os artigos 6º e 196, que asseguram o direito à saúde como dever do Estado, bem como o artigo 30, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



## **Câmara Municipal de Sete Lagoas**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



Ademais, a vinculação do programa à Secretaria Municipal de Saúde alinha-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preceituado pelo artigo 198 da Constituição Federal.

### **II – Da Legalidade**

O projeto de lei observa os requisitos legais, estando em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes. A alteração proposta não afronta normas gerais de direito financeiro ou orçamentário, podendo ser implementada sem prejuízo ao erário municipal.

A integração do Programa "Mexa-se" às políticas de saúde também possibilita a captação de recursos estaduais e federais, otimizando sua execução e efetividade. A previsão de regulamentação conjunta pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Cultura, Esportes e Turismo é coerente com os princípios da administração pública, permitindo maior flexibilidade na gestão do programa.

Além disso, o projeto resguarda o interesse público ao fortalecer a atuação multiprofissional, prevendo a participação de fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros e outros profissionais da saúde, que poderão trabalhar em conjunto com educadores físicos na promoção da saúde e prevenção de doenças crônicas não transmissíveis.

### **III – Da Juridicidade**

A matéria disciplinada pelo projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A proposta respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Não há vícios de iniciativa ou qualquer incompatibilidade com normas superiores.

A inclusão da Secretaria Municipal de Saúde no programa traz maior segurança jurídica para a implementação das atividades, pois permite que as ações desenvolvidas no âmbito do "Mexa-se" estejam alinhadas com as políticas nacionais de saúde preventiva e qualidade de vida, conferindo suporte técnico especializado.



## **Câmara Municipal de Sete Lagoas**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 215/2025 não apresenta vícios que impeçam sua tramitação, estando em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, opina-se pela regularidade do projeto, concluindo pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição analisada, sendo possível sua tramitação e posterior deliberação pelo Poder Legislativo.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

### **VOTOS**

  
**VEREADOR MARCELO PIRES RODRIGUES**  
Vogal da CLJ

### **ACOMPANHAM O RELATOR:**

  
**VEREADOR THIAGO AUGUSTO RODRIGUES SANTANA**  
Relator da CLJ

  
**VEREADOR ISMAEL SOARES DE MOURA**  
Presidente da CLJ